

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0313789-68.2012.8.19.0001

EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO CBTKD

EMBARGADO: FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Apelação Cível. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de atribuir ao recurso efeitos infringentes. Impossibilidade. Acórdão devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o julgamento da demanda. Inocorrência das hipóteses do artigo 535, II, do CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível (Consumidor) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 894 que negou provimento ao recurso da embargante, mantendo a decisão monocrática.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL



VOTO

A decisão embargada não padece de nenhum vício, estando devidamente fundamentada. Na verdade, o que pretende o embargante é atribuir efeitos infringentes aos embargos.

Os embargos de declaração não se prestam a rever, pura e simplesmente, decisões judiciais. Seu objetivo é o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a Decisão Monocrática ou Acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Ressalte-se que o acórdão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, desde que contenha elementos suficientes para o julgamento da demanda, como ocorreu na vertente hipótese.

A propósito, a orientação da Súmula nº 52 e a jurisprudência deste Tribunal:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

0014597-23.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 26/05/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE DÉBITO. DEFERIMENTO DA TUTELA PARA OBSTAR O CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Inexiste omissão a ser sanada, tendo em vista que a decisão embargada contém elementos suficientes a embasar a tese sustentada. Desnecessário que o acórdão faça alusão a todos os argumentos indicados pelas partes. O que lhe incumbe é enfrentar todas as questões de fato e de direito, indicando os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

fundamentos que embasaram o julgamento da demanda ou do recurso. Rejeição dos embargos.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que os embargos não são a via adequada para o reexame do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 535 do CPC.

Confira-se:

EDcl no AgRg no REsp 890726 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0211358-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 05/04/2010 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁDECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 4. Embargos declaratórios rejeitados.

RE 427026 AgR-ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 06/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01071 Ementa EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desproimento.

EDcl no REsp 961601 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0038473-2 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**TURMA Data do Julgamento 02/12/2008 Data da
Publicação/Fonte DJe 17/12/2008** Ementa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXAME DE MATÉRIA
CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA -
EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE -
IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS
DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Portanto, resta evidente a inadequação da via declarativa para o atendimento da pretensão do ora embargante. Ademais, o enfoque jurídico dado pelo v. acórdão foi suficientemente claro para dispensar a necessidade de novo debate para que o embargante se defendesse, em outras instâncias, de possível alegação de falta de prévio questionamento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015.

PETERSON BARROSO SIMÃO
Desembargador Relator